



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de sistema de informação sonora nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, com a finalidade de promover acessibilidade, segurança e autonomia aos usuários, especialmente às pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica obrigatória a disponibilização de sistema de informação sonora nos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, com a finalidade de proporcionar acessibilidade, orientação, segurança e autonomia aos usuários.

Parágrafo único. O sistema de que trata esta Lei atenderá especialmente às necessidades das pessoas com deficiência visual, das pessoas idosas, dos turistas e dos demais usuários que apresentem dificuldade de orientação durante o deslocamento.

Art. 2º O sistema de informação sonora deverá comunicar aos passageiros, de forma clara, objetiva e compreensível:

- I – a identificação da linha e o respectivo destino;
- II – o nome ou a localização aproximada da próxima parada;
- III – a chegada a terminais, estações e pontos de integração;
- IV – as alterações temporárias de itinerário;
- V – a ocorrência de interrupções, desvios ou mudanças operacionais relevantes;
- VI – as orientações necessárias em situações de emergência;
- VII – outras informações indispensáveis à segurança e à adequada utilização do serviço.

Art.3º Sempre que tecnicamente possível, as informações previstas nesta Lei deverão ser transmitidas por sistema automatizado, integrado aos mecanismos de localização e monitoramento dos veículos.

§ 1º Na impossibilidade temporária de utilização do sistema automatizado, as informações essenciais poderão ser transmitidas pelo operador do veículo ou por outro meio definido pelo órgão municipal competente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

§ 2º O sistema deverá possuir qualidade sonora, volume e nível de compreensão compatíveis com o ambiente interno do veículo, sem provocar ruído excessivo, desconforto ou prejuízo à saúde dos passageiros e trabalhadores.

§ 3º A utilização do sistema para publicidade comercial não poderá interferir, interromper ou dificultar a transmissão das informações de acessibilidade e segurança previstas nesta Lei.

Art. 4º A implantação do sistema observará os princípios do desenho universal, da acessibilidade, da segurança, da eficiência, da continuidade e da qualidade do serviço público.

Parágrafo único. Na definição das especificações técnicas, poderão ser consideradas:

- I – a diversidade dos modelos de veículos que integram a frota municipal;
- II – as normas técnicas de acessibilidade aplicáveis;
- III – a integração com sistemas de geolocalização já utilizados no transporte público;
- IV – a necessidade de manutenção e atualização periódica dos equipamentos;
- V – a participação de pessoas com deficiência visual e de entidades representativas na avaliação do sistema.

Art. 5º A implantação ocorrerá de forma gradual, observados os contratos vigentes e as condições técnicas e operacionais do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

§ 1º Terão prioridade:

- I – os veículos novos incorporados à frota;
- II – os veículos submetidos a reformas ou modernizações;
- III – as linhas que atendam terminais, equipamentos públicos, instituições de ensino, unidades de saúde e locais de grande circulação;
- IV – as linhas com maior demanda de passageiros.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá cronograma de implantação, respeitado o prazo máximo de 18 meses, contado da publicação do regulamento desta Lei.

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela gestão do transporte coletivo:

- I – definir as especificações técnicas do sistema;
- II – estabelecer o cronograma de implantação;
- III – acompanhar e fiscalizar seu funcionamento;
- IV – assegurar a atualização das informações referentes às linhas, aos itinerários e às paradas;
- V – criar meios acessíveis para o recebimento de reclamações, sugestões e comunicações sobre falhas no sistema;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

VI – promover avaliações periódicas sobre sua eficiência e acessibilidade.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará os operadores do serviço às medidas administrativas e às penalidades previstas na legislação municipal, nos editais, nos contratos de concessão ou permissão e nos demais instrumentos que disciplinem a prestação do transporte coletivo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os contratos administrativos vigentes e a legislação aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE****JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo determinar a instalação e o funcionamento de sistema de informação sonora nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, garantindo aos usuários informações claras sobre as linhas, os itinerários, as próximas paradas, as integrações, os desvios e as situações de emergência.

A ausência de informações sonoras adequadas representa uma barreira significativa para as pessoas com deficiência visual, que muitas vezes dependem da ajuda de terceiros ou precisam solicitar ao motorista que informe o local correto para o desembarque. Essa dependência reduz a autonomia do passageiro, aumenta o risco de perda do ponto desejado e dificulta o exercício pleno do direito de circulação pela cidade.

A medida também beneficiará pessoas idosas, turistas, passageiros que não conheçam determinada região e usuários que apresentem qualquer dificuldade de localização. Portanto, embora tenha como público prioritário a pessoa com deficiência visual, o sistema contribuirá para a melhoria da qualidade do transporte coletivo de maneira geral.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. O art. 3º, incisos I, III e IV, determina a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos, sem discriminação.

O art. 5º assegura a igualdade perante a lei, enquanto o art. 6º inclui o transporte entre os direitos sociais. O art. 23, inciso II, estabelece competência comum dos entes federativos para cuidar da proteção e da garantia das pessoas com deficiência.

Quanto à competência municipal, o art. 30, incisos I e II, autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementarem a legislação federal e estadual. O inciso V do mesmo artigo atribui expressamente ao Município a organização e a prestação dos serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, reconhecido como serviço de caráter essencial.

O art. 37 da Constituição Federal também determina que a Administração Pública observe, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A oferta de informações sonoras atualizadas e acessíveis aperfeiçoa a qualidade, a eficiência e a segurança do serviço público prestado aos passageiros.

A Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade, mediante a eliminação de barreiras e obstáculos nos espaços públicos, nos meios de transporte e nos sistemas de comunicação. Assim, a acessibilidade não se limita à instalação de elevadores, rampas ou assentos reservados, abrangendo também o acesso autônomo às informações necessárias durante a viagem.

O Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, considera acessível o sistema de transporte coletivo quando seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o desenho universal, garantindo o uso pleno, seguro e autônomo por todas as pessoas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, assegura o direito à acessibilidade, à mobilidade, ao transporte, à informação, à comunicação, à independência e à participação social em igualdade de condições. A norma também reconhece como barreiras na comunicação aquelas que dificultam ou impossibilitam o recebimento de mensagens e informações.

No âmbito municipal, o art. 13, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo confere à Câmara Municipal competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Além disso, o art. 172 da Lei Orgânica atribui ao Município a gestão do sistema de transporte público municipal.

A Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, estabelece como diretrizes do transporte coletivo paulistano a universalidade do atendimento e a boa qualidade do serviço, compreendendo conforto, regularidade, segurança, eficiência, atualização tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, pessoas idosas e gestantes.

A instalação de avisos sonoros já se mostra útil em outros meios de transporte, como trens e metrô, nos quais os passageiros são informados sobre as próximas estações, integrações e alterações operacionais. A utilização de mecanismo semelhante nos ônibus municipais promoverá maior segurança e igualdade de acesso ao serviço público.

Além de auxiliar na identificação das paradas, o sistema permitirá comunicar desvios, mudanças de itinerário, falhas no veículo, interrupções e situações emergenciais. Dessa forma, a proposta não constitui apenas uma medida de inclusão, mas também um instrumento de informação, prevenção e proteção de todos os passageiros.

O projeto prevê implantação gradual, definição técnica pelo órgão municipal competente e observância dos contratos vigentes, permitindo que a medida seja executada de maneira planejada, eficiente e compatível com a realidade operacional da frota.

Diante do relevante interesse público, do dever de inclusão e da necessidade de tornar o transporte coletivo municipal mais acessível, seguro, moderno e humanizado, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

SILVINHO LEITE
VEREADOR